

Tributação, Concorrência e Competitividade

César Mattos

**Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) da
Secretaria de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC)**



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



www.economia.gov.br

Concorrência

Número de Concorrentes

Fiscalização

Menor
Fiscalização
ou Menor
Enforcement
da
Fiscalização
de Tributos e
da Regulação
para alguns
players



Mais
Vendedores
no
Mercado



Mais
Concorrência



Mais
bem-estar



Qual o Problema
deste
Raciocínio??????

Qual a Principal Relação da Concorrência com a Eficiência da Economia ?

- Massimo Motta (Competition Policy: Theory and Practice):
Concorrência como Mecanismo Darwiniano de Seleção das Firms mais Eficientes:

“Em uma indústria onde existem empresas mais e menos eficientes, a concorrência forçará as menos eficientes a saírem do mercado, fazendo com que o bem estar aumente porque tudo passa a ser produzido a um custo menor”

- Olley e Pakes (1996) mostram evidência empírica deste efeito para a indústria de equipamentos em telecomunicações nos EUA.

Duas Máximas em Defesa da Concorrência e suas Implicações

Máxima

- Concorrência é um meio e não um fim em si próprio para uma economia mais eficiente
- Cabe defender a concorrência e não o concorrente



Implicação

- Nem sempre mais concorrentes e mais concorrência implicam mais eficiência
- “Defender” concorrentes ineficientes implica menos eficiência

Concorrência e Eficiência

Relaxamento na Fiscalização
e/ou Enforcement da
Fiscalização de Tributos e da
Regulação



Concorrência resultante de
competitividade espúria



Economia disfuncional:
gera menor eficiência e
bem-estar

Gary Becker: O “Infrator Racional”

- Infratores potenciais avaliam benefícios e custos esperados da infração para decidirem se vão cometê-la.
- Os benefícios do sonegador e/ou descumpridor das regulações são os custos menores e, portanto, os lucros maiores obtidos.

Variação do Lucro (**Benefício da Infração**) \geq Probabilidade de ser pego

X

Multa se for pego (Custo da Infração)

→ O infrator potencial neutro ao risco opta por sonegar e/ou descumprir regulação

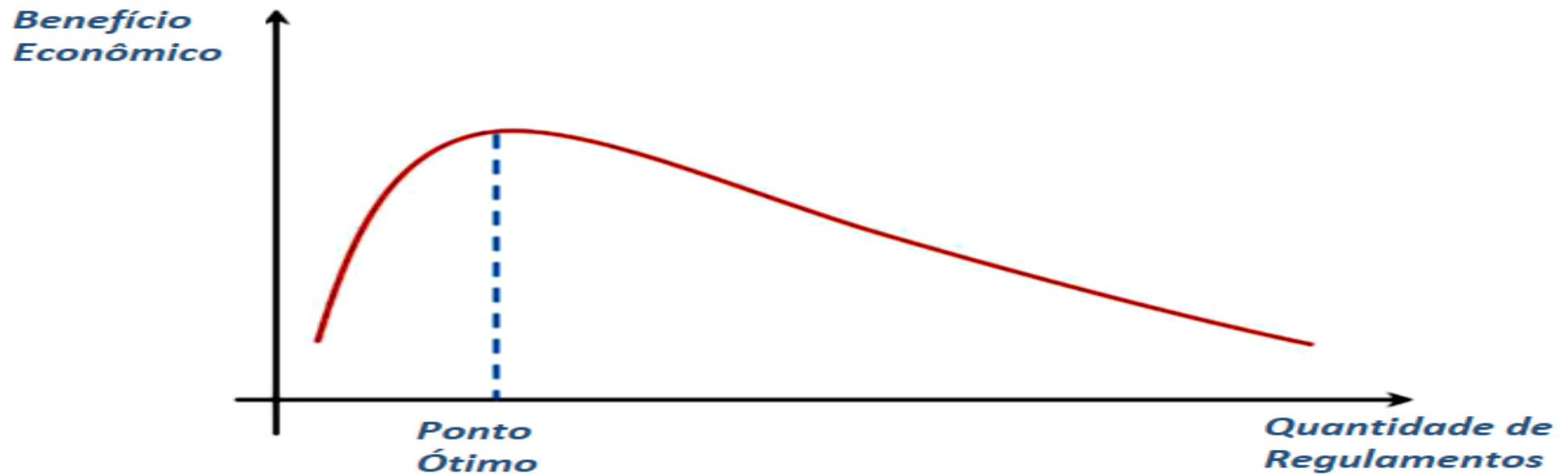
Excesso de Carga Tributária e/ou Regulações

- Os benefícios de sonegar e/ou descumprir regulações serão tão maiores quanto maiores as cargas tributária e regulatória em função de dois efeitos: Sonegar um imposto maior ou deixar de cumprir uma regulação mais custosa, implica:
 - 1) economia de custo maior e/ou danos relacionados à não correção da falha de mercado endereçada pela regulação
 - 2) possibilidade de preço menor, roubando mercado dos players que não sonegam e/ou que cumprem regulações.

Incentiva o jogo sujo: benefício é maior para os que não **têm nada a perder** enquanto boas empresas têm sua **reputação** em jogo e não podem escapar das sanções tão facilmente.

→ Sendo assim, uma parte da agenda de correção das distorções concorrenciais geradas por sonegação fiscal e/ou descumprimento das regulações diz respeito a reduzir as cargas tributária e/ou regulatória

Curva de Laffer Tributária/Regulatória



Fonte: *Swedish Agency for Growth Policy Analysis Report – The Economic Effects of the Regulatory Burden. Sweden, 2010.*

Art. 146 A da Constituição Federal

- Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.
- Princípio da neutralidade tributária.
- *Level playing field.*

Projeto de Lei nº 1646, de 2019, do Poder Executivo

Caracterização do Devedor Contumaz quando houver (art. 2º):	Comentário
I – indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;	A sonegação contumaz é o modelo de negócio
II – indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual;	Mascaramento de pessoas ou grupos infratores é prática costumeira nessas condutas
III – indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou	A sonegação contumaz é o modelo de negócio
IV – indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais.	Mascaramento de pessoas (e seus bens!) ou grupos infratores é prática costumeira nessas condutas

Aumento na Punição

- Art. 3º Devedor contumaz poderá sofrer, isolada ou cumulativamente, as seguintes restrições administrativas:

I - cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente; e

II - impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, pelo prazo de dez anos, inclusive de adesão a parcelamentos, de concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de tributos.

Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2017

Senadora Ana Amélia – Regula art. 146a da CF

Critérios Especiais para o Adequado Cumprimento das Obrigações Tributárias com o Objetivo de Coibir práticas que distorcem a concorrência	Comentário
I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo;	Aumenta a probabilidade do infrator ser pego sonegando
II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais	Aumenta a probabilidade do infrator ser pego sonegando e dificulta a sonegação
III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque	Aumenta a probabilidade do infrator ser pego sonegando e dificulta a sonegação
IV – antecipação ou postergação do fato gerador V – concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico	Escolha do momento do fato gerador ou elo da cadeia produtiva onde o tributo for mais fiscalizável reduzindo benefício esperado da infração
VI – adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou <i>ad valorem</i> , incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência e VII - adoção de regime de estimativa	Evita que preço fictício seja utilizado para sonegar reduzindo benefício esperado da infração

Gary Becker: O “Infrator Racional”

ASPECTO +



O PL 1646 aumenta o custo da infração e reduz o benefício do infrator!

Vide art. 3º: cancelamento do cadastro fiscal e impedimento de benefícios fiscais.

Varição do Lucro (**Benefício da Infração**) \geq Probabilidade de ser pego

X

Multa se for pego (Custo da Infração)

Seara Concorrencial II: Lei do CADE

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

.....

Seara Concorrencial: Qual a conduta??

- NÃO é preço predatório pois o custo do agente está menor → Não há análise de recuperação.
- Seria uma conduta com efeitos anticoncorrenciais baseado no falseamento da concorrência → Similar a *sham litigation*

Principais Mensagens

- Tributação e/ou regulação elevadas e complexas abrem mais espaço para distorções na concorrência gerados por infratores, agudizando a curva de Laffer tributária/regulatória.
- Projeto de Lei (PLS 284/17) regulando o art. 146 da Constituição é um avanço que deve entrar na agenda legislativa e é complementar ao PL 1646 de 2019.
- O CADE pode e deve refinar sua análise dos impactos anticompetitivos de sonegação/descumprimento de normas regulatórias como modelo de negócio de empresa.
- Redução das Cargas regulatórias e tributárias reduzem os incentivos para este tipo de distorção.

Obrigado!

cesar.mattos@economia.gov.br

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL